

**LEI Nº 6.643, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.**

(Regulamentada pelo Decreto nº [6163/2019](#))

**Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM, do Município de Pelotas, e dá outras providências.**

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM, de competência do Município de Pelotas, nos termos da Lei Federal nº [7.889/89](#) pela Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, vinculado à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Governo do Estado.

**Art. 2º** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Pelotas, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, agroindústrias e entrepostos, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos abatedouro, agroindústria ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

**Art. 3º** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, obedecerá normas em consonância com as prioridades de saúde pública, segurança alimentar e abastecimento da população.

**Art. 4º** O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de abatedouro, agroindústria ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do SIM competirá aos ocupantes de cargo, emprego ou função pública de Médico Veterinário, vinculado ao quadro de pessoal da administração direta municipal, sendo o serviço de fiscalização indelegável e privativo desse profissional. (Redação acrescida pela Lei nº [6906/2021](#))

**Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de anuência/licenciamento ambiental municipal ou estadual, anotação de responsabilidade técnica de acordo com a competência do seu conselho e, quando for o caso, contrato social da empresa.

Parágrafo único. Os agricultores familiares enquadrados no Decreto Federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, portando o extrato DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf), não necessitarão constituir pessoa jurídica.

▲Art. 6º O Município, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, adotará as penalidades de:

- I - notificação/advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão de fabricação de produto; e
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento.

**Art. 7º** Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, conforme será especificado em Decreto, cujos valores serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 8º** Fica designado para ser o responsável pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, um profissional médico veterinário, indicado pelo Secretário de Desenvolvimento Rural do Município e nomeado pela Prefeita Municipal.

**Art. 9º** Cabe ao responsável pela coordenação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

**Art. 10** responsável pelo Departamento de Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal terá as seguintes atribuições:

- I - programar, coordenar, orientar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal no Município;
- II - programar a agenda de trabalho do SIM;
- III - colaborar na elaboração de diretrizes de ação governamental para inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola;
- IV - promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;
- V - implementar o acompanhamento e avaliação da execução de convênios, ajustes, acordos e protocolos referentes às competências do SIM, bem como o controle das respectivas prestações de contas;
- VI - manter interlocuções com o órgão setorial de planejamento, orçamento e gestão para elaboração de:

- a) planejamento das ações da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;
- b) programação anual de treinamento e capacitação de servidores.

VII - executar e manter sob sua guarda o cadastro das unidades inspecionadas, dados, estatísticas e informações relevantes relativas às atividades do SIM;

VIII - manter articulações com as demais Secretarias Municipais e órgãos relacionados à atividade para:

- a) o desenvolvimento e operacionalização de programas especiais que envolvam as atividades de competência;
- b) a operacionalização do controle de resíduos biológicos em produtos de origem animal;
- c) a elaboração da programação para atendimento ao Plano Nacional de Controle de Resíduos, de produtos de origem animal;
- d) o controle da presença de resíduos de drogas veterinárias ou contaminantes em produtos de origem animal;
- e) a observância das regulamentações emanadas dos órgãos competentes do Governo Estadual e Federal, relacionados aos aditivos, sanitizantes e outros produtos a serem utilizados pelos estabelecimentos registrados ou relacionados ao SIM.

**Art. 11** ~~Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou de abastecimento público, o Município poderá contratar Médicos Veterinários e Técnicos Agrícolas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, nos termos da Lei Complementar nº 75/2004.~~

**Art. 11.** Fica autorizado o Poder Executivo a habilitar através de processo de credenciamento prestadores de serviços técnico-operacionais destinados à inspeção e atividades auxiliares de fiscalização sob responsabilidade do SIM, que atuarão com a supervisão dos Médicos Veterinários do quadro de pessoal do Município.

§ 1º Para a atuação como prestadores de serviços técnico-operacionais de que trata este artigo, estes deverão ser registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), além de receberem capacitação específica na área da inspeção industrial e sanitária.

§ 2º Além das obrigações constantes no instrumento jurídico celebrado entre o Município de Pelotas, os prestadores de serviço devem:

I - Cumprir as determinações do Serviço de Inspeção Municipal e as legislações vigentes pertinentes à atividade;

II - Ter profissional capacitado para substituição nos casos de dispensas, licença por motivo de saúde, férias ou outros que obriguem o afastamento do prestador de serviços;

III - Comparecer aos locais para onde for designado, em horários previamente estabelecidos, à realização das suas atividades de inspeção.

IV - Dispor de meios para aprimoramento e atualização técnica.

§ 3º O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, denunciar e desfazer o instrumento jurídico de que trata este artigo, bem como, poderá descredenciar os prestadores de serviço técnico-operacional quando constatadas deficiências no serviço prestado ou descumprimento da legislação vigente.

§ 4º Os prestadores de serviço não poderão ter qualquer vínculo com o estabelecimento, incluindo

responsabilidade técnica ou prestação de serviços de consultoria e parentesco consanguíneo ou afim com algum dos proprietários. (Redação dada pela Lei nº 6906/2021)

**Art. 12** As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 13** Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, que dispõe sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos inspecionados.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Municipal nº 3.871, de 24 de agosto de 1994.

**Art. 15** A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação e será regulamentada por Decreto, emitido pelo Poder Executivo.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 19 de outubro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas  
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória  
Secretária de Governo

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/05/2021*